



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 43/2022

Autoriza o município de Igaratinga a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso das atribuições legais de seu cargo, e nos termos do disposto na Lei Orgânica, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica o município de Igaratinga autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º- Para os Fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Poder concedente: o Município, cuja autonomia lhe compete a outorgar os serviços públicos, objeto da concessão;

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 3º- O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado se presente o interesse público, e desde que, durante o prazo contratual inicial do serviço.

Art. 4º- A concessão de serviço público objeto desta lei sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários.

Art. 5º- O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS

Art. 6º- Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta li, nas normas pertinentes à no respectivo contrato.

§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§2º- A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

§3º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Art.7º- Os serviços de transporte local do Município de Igaratinga classificam-se em:

I-coletivos

II-seletivos

III-especiais

§1º- São coletivos os transportes executados por ônibus à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§2º- São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§3º- São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente efetuados por ônibus, micro-Ônibus, Kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

Art. 8º- Entende-se por "linha de ônibus" o serviço regular de transporte coletivo executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, frequência, equipamentos, pontos de paradas e terminais previamente estabelecidos.

§1º- A criação de linha de ônibus é atribuição de órgão competente do Município, e depende ainda:

I- De estudos prévios destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários e verificação das necessidades de transporte coletivo;

II- De apuração da conveniência socioeconômica de sua exploração;

III- De exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§2º- Para fins de atendimento do interesse público, o Município de Igaratinga, fica autorizado a realizar concessão pública a título precário para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano, semi-urbano e rural, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) anos.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º - São direitos e obrigações dos usuários:

I- Receber serviço adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- II-** Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III-** Levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;
- IV-** Comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;
- V-** Contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;

CAPITULO III

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 10- São encargos do poder concedente:

- I-** Fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;
- II-** Aplicar as penalidades legais, contratuais e as previstas nesta lei;
- III-** Intervir na prestação dos serviços, e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta lei;
- IV-** Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- V-** Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei e das cláusulas contratuais;
- VI-** Zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;
- VII-** Estimular o aumento da qualidade e a produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Art. 11- No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

CAPITULO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 12- São encargos da concessionária:

- I-** Prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;
- II-** Manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;
- III-** Prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo as suas atividades como concessionária do serviço público municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- IV-** Zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-as em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- V-** Cobrar por todos os serviços prestados na forma e condições fixadas no edital e no contrato.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 13- A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 14- Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a concessionária e as regras definidas no edital de licitação.

Art. 15- Compete à concessionaria a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo padronizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

Parágrafo único- É gratuito o transporte de pessoas:

- a) idosas, assim entendidas com idade superior a 60 (sessenta) anos.
- b) deficientes, sendo assim consideradas as portadoras de deficiência que dificulte a sua locomoção normal;
- c) crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde de que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

CAPÍTULO VI DO REGIME DE OPERAÇÃO

Art. 16- Considera-se operador direto a concessionária autorizada pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente via delegação, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

Art. 17- Incumbe ao operador direto a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade.

§1º- Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o operador direto poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º- Os contratos celebrados entre o operador direto e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§3º- A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 18- O contrato de concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros será precedido da devida licitação.

Parágrafo único- A licitação a que se refere o caput deste artigo será realizada nos moldes da Lei Federal 8.987/95 e Leis Federais 8.666/93 e 14.133/2021.

Art. 19- São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I- Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II- Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III- Aos critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV- Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V- Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI- Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII- À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII- As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária, bem como sua forma de aplicação;
- IX- Aos casos de extinção da concessão;
- X- Aos bens reversíveis;
- XI- Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII- As condições para prorrogação do contrato;
- XIII- A obrigatoriedade forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV- À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas ou concessionária;
- XV- Ao foro e no modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art.20- É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Parágrafo único- O subconcessionário se sub-rogará a todos os direitos e obrigações de subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Art. 21- A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão.

Parágrafo único- Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

- I- Atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e Fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II- Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO

Art. 22- O poder concedente poder intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único- A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23- Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º- Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização;

§ 2º- O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24- Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 25- Extingue-se a concessão por:

- I- Advento do termo contratual;
- II- Encampação;
- III- Caducidade;
- IV- Rescisão;
- V- Anulação;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

VI- Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular nos casos de empresa individual.

§1º- Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º- Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º- A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º- Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida concessionária, na forma dos arts. 26 e 27 desta Lei.

Ar. 26- A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27- Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, à critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais respeitadas as disposições deste artigo, do art. 21, e das normas convencionadas entre as partes,

§1º- A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I-** O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II-** A concessionária descumprir cláusulas contratuais disposições legais ou regulamentares, concernentes à concessão;
- III-** A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV-** A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V-** A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI-** A concessionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII-** A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§2º- A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º- Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados a concessionária, detalhadamente os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º- Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade será declarada por decreto de poder concedente independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º- A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 25 desta lei, e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causado pela concessionária.

§6º- Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29- O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária; no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único- Na hipótese prevista no caput deste artigo os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30- As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 31- O procedimento licitatório, deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 32- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 19 de julho de 2022.

Jean Cristie Camargos
Presidente